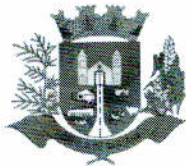


APROVADO POR UNANIMIDADE EM SEUS PRÓPRIOS
TERMOS NA 10^a SESSÃO ORDINÁRIA DA 9^a
LEGISLATURA NO DIA 09 DE MARÇO DE 2021



PROCESSO Nº 07/2021
RECEBIDO DIA 02/03/2021
Luciane M^{te} Hanauer


PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS


1º SECRETÁRIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAPELA DE SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 08 DE 26 de FEVEREIRO DE 2021.

“Altera a Lei Municipal nº 1.843, de 13 de julho de 2017, que autoriza o pagamento de aluguel a EMATER e dá outras providências, para fins de acrescentar ao art. 2º o seu Parágrafo Único”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprova e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao artigo segundo da Lei Municipal nº 1.843/2017 o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“O valor do aluguel poderá ter reajuste anual pelo índice geral de Preço do Mercado (IGPM)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos a contar de 01 de janeiro de 2020.

Registre-se e Publique-se

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2021.


Pedro Oddone Rodrigues da Silva

Prefeito Municipal em exercício

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores(as) Vereadores (as)

Encaminhamos a presente proposição de autorização legislativa para fins de aprovação.

O presente projeto de lei visa adequar a Lei Municipal nº 1.843, de 13 de julho de 2017, com a Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que trata de locações em geral.

Com base na Lei de locações (Lei nº 8.245/91), art. 18, é lícito as partes fixarem cláusula de reajuste do aluguel. Em não havendo acordo expresso de reajuste, decorridos três anos de locação, poderão as partes requer a revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado, nos termos do art. 18 da Lei geral de Locações.

Dessa forma, o reajuste dos locatícios é condição do contrato, pelo que na sua falta o reajuste será fixado pelo juízo.

Consigna-se com isso que a Lei Municipal nº 1.843, de 13 de julho de 2017, já condiciona, de forma intrínseca, a luz da Lei nº 8.245/91, a possibilidade de reajuste de preço de mercado da locação, pois tal direito é precedido de autorização de lei ordinária.

Para tanto, para que não corram interpretações divergentes quanto à análise da Lei Municipal nº 1.843/2017, com a Lei Federal de locações, Contrato de Locação e Convenio pactuado entre o Município de Capela de Santana e a EMATER, necessário que seja acrescida a Lei local o referido texto.

Certo de vossa compreensão, e de buscarmos segurança ao princípio da economia, solicitou apreciação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,


Pedro Oddone Rodrigues da Silva.
Prefeito Municipal em exercício

Ilmo. Senhor
MD. Presidente em exercício da Câmara Municipal
CAPELA DE SANTANA/RS